

LEI Nº 443, DE 09 DE DEZEMBRO 2016.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO REDONDO/RN

Este documento constitui a Lei elaborada para o Município de Campo Redondo visando à criação do seu Regime Próprio de Previdência Social, em consonância com a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, Art. 71 a 74 da Lei 4.320/64 e legislação complementar.

09 DE DEZEMBRO DE 2016

INDICE

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E PRECEITOS BÁSICOS

CAPÍTULO II - DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I - Dos Segurados

Seção II - Dos Dependentes

Seção III - Da Inscrição

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Aposentadoria por Invalidez

Seção II - Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Seção III - Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Seção IV - Da Aposentadoria Compulsória

Seção V - Da Aposentadoria Especial de Professor

Seção VI - Do Auxílio-doença

Seção VII - Do Salário-família

Seção VIII - Do Salário-maternidade

Seção IX - Da Pensão por Morte

Seção X - Do Auxílio-reclusão

Seção XI - Das Regras de Transição

Seção XII - Do Direito Adquirido

Seção XIII - Do Abono de Permanência

Seção XIV - Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Seção XV - Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

CAPÍTULO IV - DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO V - DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DO CAMPOPREV

Seção I - Do Conselho Deliberativo

Seção II - Do Conselho Fiscal

Seção III - Da Diretoria de Previdência

Seção IV - Das Disposições Especiais de Gestão

CAPÍTULO VI - DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

LEI Nº 443, DE 09 DE DEZEMBRO 2016.

Cria o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Campo Redondo, Estado do Rio Grande do Norte, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, Art. 71 a 74 da Lei 4.320/64 e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DE CAMPO REDONDO, por seus representantes aprovou, e **EU**, em seu nome, nos termos da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS E PRECEITOS BÁSICOS**

Art. 1º Fica criado o Fundo de Previdência do Município de CAMPO REDONDO – CAMPOPREV, nos termos desta Lei, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e Art. 71 a 74 da Lei 4.320/64, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de CAMPO REDONDO, do Estado do Rio Grande do Norte, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez, doença, reclusão, morte e proteção à maternidade e à família.

Art. 2º O Fundo de Previdência do Município de CAMPO REDONDO – CAMPOPREV, passa a reger-se pela presente Lei e por normas, instruções e atos normativos expedidos por seu conselho Deliberativo.

Parágrafo Único – O CAMPOPREV terá como sede e foro o Município de CAMPO REDONDO /RN, ficando vinculado à Administração do Município e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 3º O CAMPOPREV reger-se-á pelos seguintes preceitos básicos:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II – Participação ativa de representantes dos segurados nos órgãos colegiados e instâncias de decisão incumbidos de sua gestão;
- III – Financiamento, mediante recursos provenientes do Tesouro Municipal, das contribuições compulsórias dos servidores efetivos, ativos e inativos, e pensionistas e de outras fontes;
- IV - Vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, Fundos e provisões a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, conforme estabelecido pela Resolução BACEN/CMN - Conselho Monetário Nacional nº. 3.922 de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores.
- VI – Revisão dos proventos de aposentadoria e das pensões nos termos da Constituição Federal;
- VII – Valor mensal das aposentadorias e pensões em valor não inferior ao salário mínimo;
- VIII – Pleno acesso dos beneficiários às informações oriundas dos órgãos de gestão onde seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- IX – Registro e controle das contas e provisões do Fundo Previdenciário de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- X – Registro individualizado das contribuições de cada beneficiário e dos entes estatais do Município;

XI – Escrituração contábil de acordo com as normas gerais de contabilidade definidas na Portaria MPAS nº 916, de 15.07.2003;

XII – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos do CAMPOPREV para:

a) empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município e aos segurados e beneficiários;

b) prestação assistencial, médica e odontológica; e

c) aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

Parágrafo Único - Além dos impedimentos citados anteriormente ficam as futuras alterações a este artigo condicionadas a consulta e aprovação de pelo menos cinquenta por cento, mais um dos servidores vinculados ao RPPS e realizada através de votação secreta e concomitantemente maioria qualificada de dois terços de votos do Poder Legislativo para a realização da consulta.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do RPPS classificam-se em segurados e dependentes.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município.

Parágrafo único – O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 6º São segurados obrigatórios do RPPS deste Município:

I - o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas Autarquias, inclusive de regime especial, e Fundações Públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados no inciso I deste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

§ 3º O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de vereador ou vice-prefeito que ocupe, concomitantemente, por compatibilidade de horário, o cargo efetivo e o mandato, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo. Devendo comunicar a opção de segurado ou não ao RPPS em caso de impossibilidade de cumulação de cargos

§ 4º O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de prefeito, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo.

§ 5º O segurado inativo, exercente de mandato eletivo, permanece filiado ao RPPS pelo cargo do qual está aposentado.

Art. 7º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria;

IV – cassação de disponibilidade.

Seção II Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

II – os pais;

III – irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º O reconhecimento de dependente, na condição de inválido, fica condicionado a parecer da junta médica do Município.

Art. 9º A perda da qualidade de dependente, para os fins do RPPS, ocorre:

I - Para o cônjuge, pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, divórcio, salvo se houver prestação de alimentos;

II – Para o cônjuge de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

III - Para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o (a) segurado (a), salvo se houver prestação de alimentos;

IV - Para o (a) companheiro (a) de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável;

V - Para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

VI – Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;

b) pela morte.

Seção III Da Inscrição

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetuado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição pela junta médica do Município.

§ 2º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS

Art. 12. Os benefícios previstos na presente Lei e custeados pelo CAMPOPREV, consistem em:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial de professor;
- f) auxílio-doença;
- g) salário família; e
- h) salário maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 13. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade do segurado, mediante perícia realizada por junta médica do Município.

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença, sendo os proventos:

I – integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos dos arts. 14 e 16;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas no inciso I deste artigo.

§ 3º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da data do afastamento.

§ 4º O pagamento do benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, o CAMPOPREV expedirá ofício ao Juiz da Comarca solicitando a nomeação de curador.

Art. 14. Acidente em serviço é aquele que, ocorrido no exercício do cargo, se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- c) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiado pelo município; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Considera-se o servidor no exercício do cargo, nos intervalos da jornada diária de trabalho, destinados a refeição ou descanso.

Art. 15. Para o cálculo dos proventos a que se refere o art. 13, § 2º, observar-se-á o disposto no art. 39.

Art. 16. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para o fim do disposto no art. 13, § 2º, I, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla,

cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Seção II

Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 17. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no art. 39, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;
- II - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- III – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 18. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o disposto no art. 39, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; e,
- III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Seção IV

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 19. O servidor que completar setenta e cinco anos de idade será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados de acordo com o disposto no art. 39.

Art. 20. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Parágrafo Único - No dia em que completar setenta anos de idade, o servidor será afastado de suas atividades, mesmo que não tenha sido expedido o ato de aposentadoria compulsória, não sendo considerado, para nenhum efeito, o tempo em que permanecer em atividade após aquela data.

Seção V

Da Aposentadoria Especial de Professor

Art. 21. O professor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados de acordo com o disposto no art. 39, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher;
- II - trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
- III - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV – tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 22. Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Parágrafo Único - são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico nos termos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição federal.

Seção VI **Do Auxílio-doença**

Art. 23. O auxílio-doença será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho por prazo superior a quinze dias e pago, mensalmente, durante o período em que permanecer incapaz, podendo transformar-se em aposentadoria por invalidez após dois anos de sua concessão, sem interrupção, a critério da junta médica do Município.

§ 1º O auxílio-doença, por prazo superior a 30 trinta dias, será concedido a critério da junta médica do Município.

§ 2º O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, será devido a partir:

I – do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até trinta dias depois deste;

II – da data de entrada do requerimento, quando solicitado após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, considerar-se-á prorrogado o auxílio-doença, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 4º O segurado em gozo de auxílio-doença deverá se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a exames médicos periódicos e a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos pela junta médica do Município.

Art. 24. O auxílio-doença corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

Parágrafo único - O valor do benefício relativo ao primeiro e último mês será calculado de forma a corresponder, por dia de afastamento, a um trinta avos do valor da base de contribuição do segurado.

Seção VII **Do Salário-família**

Art. 25. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8º, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O valor da cota do salário-família correspondente a cada filho ou equiparado, é de:

I - R\$ 41,37 (quarenta e um reais e trinta e sete centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos)

II - R\$ 29,16 (vinte e nove reais e dezesseis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 806,80 (oitocentos e seis reais e oitenta centavos) e igual ou inferior a R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos)

§ 2º O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 3º O valor limite previsto no caput será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação:

I - da certidão de nascimento do filho ou da documentação do equiparado ou inválido;

II – do atestado anual de vacinação obrigatória até os sete anos; e

III – da frequência escolar semestral, nos meses de março e agosto de cada ano.

§ 5º Os servidores inativos farão jus ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 6º O salário-família não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao benefício, não estando sujeito a desconto de qualquer natureza.

Art. 26. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único – Em caso de divórcio, separação judicial ou separação de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

Seção VIII

Do Salário-maternidade

Art. 27. O salário-maternidade é devido à segurada gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, poderão ser aumentados em mais duas semanas, a critério da junta médica do Município.

§ 2º A concessão do salário-maternidade dependerá de apresentação da certidão de nascimento, inclusive de natimorto.

§ 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado pela junta médica do Município, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º Se por ocasião da concessão do salário-maternidade, for verificado que a segurada se encontra em gozo de auxílio-doença, este cessará, comunicando-se o fato à junta médica do Município.

§ 5º O benefício de que trata o *caput* será pago mensalmente e corresponderá ao valor da última remuneração do cargo efetivo percebido na data do afastamento.

Art. 28. À segurada que adotar criança, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, é devido salário-maternidade nos seguintes períodos:

I – cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – sessenta dias, se a criança tiver entre um ano e quatro anos de idade;

III – trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

Seção IX

Da Pensão por Morte

Art. 29. A pensão por morte consistirá em importância mensal conferida aos dependentes do segurado ativo ou inativo, quando do seu falecimento, correspondente a:

I – totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja aposentado à data do óbito;

II – totalidade da remuneração do segurado, até o limite de R\$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), acrescido de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite, caso esteja em atividade à data do óbito.

§ 1º O valor limite previsto no *caput* será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no parágrafo único do art. 43.

§ 3º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao seu recebimento.

§ 4º Será revertido em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

§ 5º Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento.

Art. 30. A pensão será devida a contar da data:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo único - No caso do disposto no inciso II, havendo dependente menor até dezesseis anos, será devida a sua cota parte a partir da data do óbito, desde que não se constitua em habilitação de novo dependente à pensão anteriormente concedida.

Art. 31. Será concedida pensão por morte aos dependentes após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração judicial e dos prazos mencionados neste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reposição dos valores percebidos, salvo se comprovada a existência de má fé.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art. 32. Ao dependente do segurado recolhido à prisão, será devido auxílio-reclusão de valor mensal igual à última remuneração do cargo efetivo, desde que:

I – perceba remuneração mensal, igual ou inferior a **R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos)**, encontrando-se esta suspensa; e

II – não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença.

§ 1º O teto de remuneração previsto no inciso I será corrigido pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será pago em cotas iguais aos dependentes, a contar da data:

I – da reclusão, quando requerido até trinta dias depois desta;

II – do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 4º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couber, as disposições relativas à pensão por morte.

Seção XI Das Regras de Transição

Art. 33. Observado o disposto no art. 53, o servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo da administração pública, até 16 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes à média aritmética simples das suas maiores remunerações, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso I do art. 18, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento para aquele que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que até 16 de dezembro de 1998 tiver ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a aposentar-se exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 41.

Art. 34. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 18 ou 33, o servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 21, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos a que se refere o *caput* corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes assegurado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts 18, 33 ou 34, o servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 18, incisos I e II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias concedidas na forma deste artigo, o disposto no parágrafo único do art. 34, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Seção XII

Do Direito Adquirido

Art. 36. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições da legislação vigente.

Art. 37. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 36, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes assegurado quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção XIII

Do Abono de Permanência

Art. 38. O servidor ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 18, 21 e 33 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 19.

§ 1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, conforme previsto no art. 36, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e no § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção XIV

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 39. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 13, 17, 18, 19, 21 e 33 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde o mês de competência julho de 1994, ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização da base de contribuição considerada no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º Na hipótese de não instituição de contribuição, ou que não tenha havido contribuição para o regime próprio durante o período referido no § 1º, considerar-se-á como base de cálculo dos proventos a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 4º.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado, por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observado o disposto no art. 42.

§ 8º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 40. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme incisos I e II do art. 18, não se aplicando as reduções previstas nos incisos I e II do art. 21.

§ 1º A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme art. 39, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 7º do mesmo artigo.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 41. Os benefícios de aposentadoria e a pensão, de que tratam os arts. 13, 17, 18, 19, 21 e 29 serão reajustados na mesma data e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

Seção XV

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios

Art. 42. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 38.

Parágrafo Único – O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme o art. 39, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 7º do art. 39.

Art. 43. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas a título de benefícios previstos nesta Lei, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 44. O pagamento do auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições de sua competência.

§ 1º Junto ao comprovante do recolhimento efetuado deverá ser anexado demonstrativo analítico nominal dos benefícios pagos.

§ 2º Salvo em caso de divisão entre aqueles a que fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 25 e 38, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior ao salário mínimo.

Art. 45. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

- I – as contribuições devidas ao CAMPOPREV;
- II – o pagamento de benefício além do devido;
- III – os impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
- IV – a pensão de alimentos decretada por decisão judicial;

V - outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo segurado e aceitos pelo CAMPOPREV.

§ 1º O benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição sobre ele de qualquer ônus.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* o desconto será feito em até seis parcelas.

§ 3º Somente poderão ser descontados os débitos constituídos a partir da data da concessão do benefício.

§ 4º Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao CAMPOPREV.

§ 5º Durante o período de percepção de qualquer benefício serão devidas as contribuições previdenciárias ao CAMPOPREV, previstas no art. 57.

Art. 46. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo RPPS, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar federal, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 47. Os benefícios previdenciários serão pagos diretamente ao beneficiário, representante legal, tutor ou curador ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis meses, devendo ser renovado ou revalidado.

§ 1º O procurador deverá firmar, perante o CAMPOPREV, Termo de Responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, na forma da lei civil.

Art. 48. Os segurados, dependentes ou seus representantes legais assinarão os formulários e fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pelo CAMPOPREV, para verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou para garantia da sua manutenção.

Art. 49. O CAMPOPREV poderá negar qualquer solicitação de benefício ou declará-lo nulo se, por dolo ou culpa, as informações necessárias à análise da sua concessão forem omitidas ou contenham declarações falsas.

Art. 50. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Parágrafo Único – Salvo no caso de direito adquirido, o segurado ou dependente não terá direito a perceber, cumulativamente, qualquer um dos benefícios a seguir indicados:

I – aposentadoria com auxílio-doença;

II – mais de uma aposentadoria;

III – aposentadoria com abono de permanência;

IV – salário-maternidade com auxílio-doença;

V – mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa;

VI – auxílio-reclusão pago aos dependentes, com auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência do segurado recolhido à prisão.

Art. 51. Ao segurado ou dependente em gozo de benefício será concedido o Abono Anual, a ser pago no mês de dezembro, no valor da remuneração, proventos ou pensão devidos naquele mês.

Parágrafo único. Para pagamento do Abono Anual, será observada a proporcionalidade de um doze avos do abono para cada mês de benefício efetivamente percebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

Art. 52. A partir de 16 de dezembro de 1998, não será considerada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 53. Observado o disposto no art. 52, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria será contado como tempo de contribuição.

Art. 54. As aposentadorias e pensões previstas nesta Lei serão concedidas mediante ato do Chefe do Poder Executivo, do Chefe do Poder Legislativo ou do Titular de Autarquia ou Fundação.

Art. 55. O ato de concessão das aposentadorias e pensões previstas nesta Lei será publicado e encaminhado, pelo Fundo Previdenciário, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo Único – Se o Tribunal de Contas não aprovar o ato de aposentadoria, o processo será imediatamente revisto e providenciadas as medidas jurídicas cabíveis.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 56. São fontes do plano de custeio do RPPS:

I – contribuição previdenciária da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III – doações, subvenções e legados;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do caput incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

§ 3º A taxa de administração prevista no parágrafo 2º será de dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício anterior.

§ 4º O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 5º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

CAPÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Art. 57. Constituem contribuições sociais do RPPS:

I – A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de onze por cento incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II – A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de onze por cento incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de doze virgula zero um por cento, incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

IV – A contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º A contribuição prevista no inciso II incidirá apenas sobre as parcelas de proventos e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, e das vantagens pessoais permanentes percebidas pelo segurado, excluídas:

I – diárias para viagens;

II – ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – indenização de transporte;

IV – salário família;

V – auxílio-alimentação;

VI – auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o art. 38;

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 13, 17, 18, 19, 21 e 33, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 7º do art. 39.

§ 4º A contribuição complementar prevista no inciso IV do *caput* será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do art 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º As contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* serão creditadas na conta do CAMPOPREV até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

§ 6º Sobre as contribuições mencionadas no § 5º, não creditadas na conta do CAMPOPREV no prazo estabelecido, incidirá multa de dois por cento e juros à razão de um por cento ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 7º Na hipótese no § 2º do art. 6º, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 8º As contribuições previstas nos incisos I a III do *caput* incidirão também sobre o abono anual, devendo ser consideradas, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for efetuado o pagamento.

Art. 58. O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e III do art. 57.

Parágrafo único - As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 59.

Art. 59. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e III do art. 57 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício nos seguintes casos:

I – cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, sem ônus para o Município cedente, devendo a obrigação do recolhimento constar no convênio de cessão; e

II – investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

Art. 60. Nas hipóteses previstas nos arts. 58 e 59, as contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e III do art. 57 deverão ser recolhidas até o décimo dia do mês subsequente ao do mês de competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

Parágrafo único - O salário de contribuição corresponderá à remuneração do cargo de que o segurado é titular.

Art. 61. O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorra na data e condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DO CAMPOPREV

Art. 62. A administração do CAMPOPREV será executada de forma autônoma e independente da Prefeitura do Município, podendo ser contratada prestação de serviços especializados de terceiros.

Art. 63. A administração do CAMPOPREV é exercida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Fiscal; e

III – Gerente de Previdência.

Seção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 64. O Conselho Deliberativo do CAMPOPREV será constituído de seis membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I - dois segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

II - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III – dois segurados representantes do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais deste Município, indicados pelo sindicato ou associação de classe, onde houver;

IV – um representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 2º O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de quatro anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, e extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 4º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 7º O Conselho Deliberativo elegerá o seu Presidente e Secretário na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 8º O Presidente do Conselho Deliberativo terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em livro de Atas.

§ 9º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo

Art. 65. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar a política e as diretrizes de investimento dos recursos do CAMPOPREV, promovendo sua aplicabilidade;

II – participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira do CAMPOPREV, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Diretoria de Previdência;

III – apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Diretoria de Previdência:

a) proposta orçamentária anual do CAMPOPREV;

b) o relatório anual de atividades do CAMPOPREV, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;

c) os Balancetes Mensais, os demonstrativos financeiros, o Balanço e a Prestação de Contas Anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;

IV – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao CAMPOPREV;

V – solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

VI – apreciar e deliberar sobre estudos e Nota Técnica Atuarial;

VII – adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

VIII – promover ajustes à organização e operação do CAMPOPREV, se necessário, podendo propor ao Prefeito a contratação de entidades legalmente habilitadas e de experiência comprovada para as gestões do ativo e passivo do RPPS do Município.

Parágrafo único – São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões;

III – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do CAMPOPREV;

IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Seção II

Do Conselho Fiscal

Art. 66. O Conselho Fiscal será composto de quatro membros efetivos e um membro suplente para cada um, a saber:

I - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito;

II - um segurado representante do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;

III – um segurado representante do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver;

IV – um representante dos inativos e pensionistas, indicado pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.

§ 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.

§ 2º O mandato dos membros designados será de quatro anos, o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês e extraordinariamente sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de dois votos.

§ 4º A função de membro do Conselho Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 5º O membro do Conselho Fiscal que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou a seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 6º O Conselho Fiscal elegerá o seu Presidente e Secretário na primeira reunião ordinária após a sua posse, dentre seus membros, por dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 7º O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.

§ 8º Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 67. Compete ao Conselho Fiscal:

I - acompanhar a organização dos serviços técnicos;

II - acompanhar a execução orçamentária do CAMPOPREV, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III - examinar as prestações efetivadas pelo CAMPOPREV aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV - proceder, em face dos documentos de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;

V - encaminhar ao Conselho Deliberativo, até o mês de março de cada ano, com parecer técnico, o relatório da Gerência de Previdência relativo ao exercício anterior, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios concedidos;

VI - requisitar à Diretoria de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas exigindo as providências de regularização;

VII - propor a Diretoria de Previdência as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do CAMPOPREV;

VIII - acompanhar, juntamente com o Conselho Deliberativo, o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, e qualquer movimentação bancária do CAMPOPREV, notificando o Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao RPPS, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, e a possibilidade de encaminhamento aos órgãos de controle, em especial ao ministério público;

IX - proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos, exigindo as regularizações quando necessárias;

X - pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do CAMPOPREV;

XI - proceder aos demais atos necessários à fiscalização do CAMPOPREV, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município.

Seção III

Da Gerencia de Previdência

Art. 68. A Gerencia de Previdência, exercida por um Gerente Previdenciário, um Assistente Administrativo e Financeiro e um Assistente de Benefícios, é o órgão executivo do RPPS subordinado ao Conselho Deliberativo e incumbido de gerir o CAMPOPREV.

Art. 69. Ficam criados na estrutura administrativa de cargos do Município, um cargo comissionado de Diretor Presidente, cargo em comissão símbolo CC1, um cargo de Gerente Administrativo e Financeiro, cargo em comissão símbolo CC2 e um cargo de Assistente de Benefícios, cargo em comissão símbolo CC2, podendo ser acrescidas de até cem por cento de gratificação, respeitando os limites legais e financeiros conforme § 2º do artigo 56 desta lei em consonância com a portaria 183/2006.

§ 1º - Os cargos criados na forma deste artigo serão providos, preferencialmente, por portadores de nível universitário e seus ocupantes firmarão o competente Termo de Posse.

§ 2º Os cargos que tratam este artigo obrigatoriamente serão ocupados por servidores do quadro efetivo.

§ 3º Será observado a Lei do nepotismo para a ocupação dos referidos cargos.

§ 4º Além dos impedimentos capitulados na legislação pertinente aos servidores municipais, é vedada a nomeação de servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não estar respondendo inquéritos administrativos, nem ter provocado dolo ou prejuízo ao erário público, bem como é vedado aos servidores com função nas atividades de Diretor Presidente, Diretor de Gestão Financeira e Benefícios, exercer:

I - atividade político-partidária;

II - patrocinar causa contra a Administração Pública Municipal.

Art. 70. Compete ao Gerente Previdenciário:

I - representar o CAMPOPREV em juízo ou fora dele;

II – gerir o CAMPOPREV em conjunto com o Assistente Administrativo e Financeiro, consoante o disposto nesta Lei e as deliberações do Conselho Deliberativo.

III – providenciar, conjuntamente com o Assistente Administrativo e Financeiro, as aplicações e investimentos a serem efetuados, consoante as deliberações do Conselho Deliberativo;

IV - elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo e Financeiro, a proposta orçamentária anual do CAMPOPREV;

V - expedir instruções e ordens de serviços;

VI – organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo e Financeiro, os serviços de Prestação Previdenciária do CAMPOPREV;

VII – assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo e Financeiro, os cheques e documentos, respondendo pelos atos e fatos de interesse do CAMPOPREV;

VIII - encaminhar, os Balancetes Mensais, o Balanço e as contas anuais do CAMPOPREV para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal;

IX - submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o desempenho de suas atribuições;

X - cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;

XI - praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.

Art. 71. Compete ao Assistente Administrativo e Financeiro, e ao Assistente de Benefícios:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Fornecer até o décimo dia útil de cada mês os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;

III - Manter atualizadas as contabilidades financeira e patrimonial;

IV - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao CAMPOPREV, e dar publicidade à movimentação financeira;

V - Providenciar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, e acompanhar a sua execução;

VI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando necessário;

VII - Manter controle dos serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como da fiscalização do consumo de material;

VIII - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do CAMPOPREV;

IX - Substituir o Gerente Previdenciário em seus impedimentos eventuais.

XI – Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao CAMPOPREV;

XII - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo CAMPOPREV aos segurados e dependentes, nos termos desta Lei;

XIII - Responder pelos procedimentos exigidos para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requeram;

- XIV - Atender e orientar os segurados quanto aos seus direitos e deveres para obtenção de benefícios junto ao CAMPOPREV;
XV - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

Seção IV

Das Disposições Especiais de Gestão

Art. 72. O CAMPOPREV poderá ter pessoal requisitado dentre os servidores municipais, os quais serão colocados à sua disposição com todas as garantias, direitos e deveres assegurados, não podendo perceber remuneração adicional pelo Fundo Previdenciário.

Art. 73. Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da estrutura administrativa do CAMPOPREV não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos distintos e por diferentes entes municipais ou entidades.

Art. 74. Será afixado em quadro de avisos o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados.

Art. 75. O Município manterá registro individualizado das contribuições dos segurados que conterà, além de nome e matrícula, e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados:

I – base de contribuição, mês a mês, do segurado e dos entes Municipais; e

II – valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo único - O segurado receberá extrato anual das informações de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 76. Os recursos financeiros e patrimoniais do CAMPOPREV serão aplicados no País por intermédio de instituições financeiras, de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

Art. 77. O exercício social terá duração de um ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 78. O CAMPOPREV prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas e à Câmara Municipal, através do Prefeito, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 79. É vedado ao CAMPOPREV atuar como instituição financeira, conceder aval ou aceite, bem como prestar fiança.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 80. O município, nos termos do estabelecido pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, adotará as alíquotas fixadas nos incisos I a III do art. 57 e cobrirá eventuais insuficiências financeiras, caso as contribuições recolhidas não sejam suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos no exercício.

Art. 81. O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei será aferido pela avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais, que serão encaminhadas ao Ministério da Previdência Social.

§ 1º No decorrer de cada exercício financeiro, o Município elaborará estudo atuarial, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e considerada a capacidade contributiva do Município.

§ 2º As alíquotas de responsabilidade do Município, prevista no art. 57, III, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo.

Art. 82. A partir da vigência desta Lei, os valores das contribuições previdenciárias devidas pelo Município e não repassadas ao CAMPOPREV em época própria poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e vinte meses, aplicando-se os juros, multa e índice de atualização previstos no art. 57, § 6º.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto do acordo de que trata o *caput* as contribuições descontadas dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 83. As contribuições vigentes à data de publicação desta Lei ficam mantidas até o início de exigibilidade das contribuições previstas no art. 57 desta Lei.

Art. 84. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Campo Redondo, Centro Administrativo "JOSÉ ALBERANY DE SOUZA", em 09 de dezembro de 2016.

Alessandru Emmanuel Pinheiro e Alves
Prefeito